



Delegação de competência no processo estrutural¹

Jurisdiction delegation in structural injunctive relief cases

Delegación de competencia en proceso estructural

Antonio do Passo Cabral²

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9863-5922>

E-mail: antoniocabral@uerj.br

Resumo

O presente texto pretende demonstrar que delegações de competência pelos juízes são válidas e comuns no direito brasileiro e podem ser úteis como técnica de efetividade do processo estrutural. Além disso, pretende desenvolver uma dogmática sobre a delegação de competências jurisdicionais, discorrendo sobre o seu objeto, os limites e controles do delegatário e a função de supervisão exercida pelo juízo delegante.

Palavras-chave

Processo estrutural; delegação de competência; jurisdição; juiz natural.

Sumário

1. Introdução. 2. Competência adequada e capacidades institucionais: de “quem decide” para “quem decide melhor”: o juiz natural como o juízo mais adequado. 3. Da

¹ CABRAL, Antonio do Passo. Delegação de competência no processo estrutural. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 123-167, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a375>.

² Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Livre-Docente pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Processual pela UERJ, em cooperação com a Universidade de Munique, Alemanha (*Ludwig-Maximilians-Universität*). Mestre em Direito Público pela UERJ. Pós-doutorado na Universidade de Paris I (*Panthéon-Sorbonne*). Professor Visitante nas Universidades de Passau (2015) e Kiel (2016 e 2017), na Alemanha, e na Universidade Ritsumeikan, em Quioto, no Japão (2018). *Senior Lecturer* na *Peking University* (2019 e 2021), na China. Procurador da República e ex-Juiz Federal. Vice-Presidente da *International Association of Procedural Law* (IAPL), Diretor de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP), da Associação de Juristas Brasil-Alemanha (*Deutsch-Brasilianisch Juristenvereinigung*) e da *Wissenschaftliche Vereinigung für Internationales Verfahrensrecht*. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6675990712870926>.

prática das delegações monárquicas à suposta indelegabilidade e improrrogabilidade das competências. 3.1 Previsão de delegação de atos jurisdicionais na legislação brasileira e no direito estrangeiro. 4. Desconstruindo os argumentos contrários à delegabilidade. Compatibilidade da delegação de competências com a Constituição. 4.1 Suposta violação à separação de poderes. 4.2 O dever de prestar a jurisdição (vedação do *non liquet*) e a suposta inalienabilidade da competência. A delegação de competência como mais uma forma de implementar o acesso à justiça e de prestar a tutela jurisdicional eficiente. 4.3 Confusão da indeclinabilidade da jurisdição com a indelegabilidade da competência. 4.4 A vedação do poder de comissão decorrente do juiz natural: a delegação vista como uma comissão extraordinária. 5. Delegação de competências jurisdicionais: conceito, objeto e aspectos gerais. 6. Instrumento da delegação: lei ou decisão judicial. 7. Supervisão jurisdicional como sucedâneo da delegação de competência. 7.1 Controle sobre os atos do delegatário. 7.2 Revogação ou modificação dos termos da delegação. 7.3 Responsabilidade do juízo delegante. 7.4 Vantagens da delegação com retenção de atividade de supervisão. A redução da coerção estatal e o incremento da função do juiz como “facilitador”. 8. Delegatários. 8.1 Delegação interjurisdicional de competências. 8.2 Servidores públicos do próprio Judiciário. 8.3 Agências reguladoras e outros órgãos do Poder Executivo. 9. Conclusão.

Abstract

The present essay intends to demonstrate that jurisdiction delegations can be validly made by judges in the Brazilian legal system, and how they can be useful to structural injunctions cases. Moreover, the article aims to develop the dogmatics of jurisdiction delegations, investigating its object, limits and forms of control over the delegatee, as well as the oversight functions of the delegator judge.

Keywords

Structural injunctions; jurisdiction delegation; lawful judge.

Contents

1. Introduction. 2. Institutional capacities: from “who decides” to “who decides best”: the lawful judge as the most appropriate body. 3. From the practice of monarchical delegations to the assumed non-delegability and of adjudicative powers. 3.1 Provision for delegation of judicial decisions in Brazilian legislation and foreign law. 4. Deconstructing the arguments against delegability. Compatibility of the delegation of judicial powers with the Constitution. 4.1 Alleged violation of the separation of powers. 4.2 The duty to decide (*non liquet* prohibition) and the alleged inalienability of adjudication. The delegation of competences as another

way of implementing access to justice and providing efficient judicial relief. 4.3 Confusion between the non-delegability of jurisdictional powers and the non-delegability of judicial competences. 4.4 The prohibition arising from the principle of a lawful judge: delegation seen as an extraordinary commission. 5. Delegation of jurisdictional powers: concept, object and general aspects. 6. Instrument of delegation: law or court order. 7. Judicial oversight as a consequence of the delegation of competences. 7.1 Control over the delegatee's actions. 7.2 Revocation or modification of the terms of delegation. 7.3 Responsibility of the delegating judge. 7.4 Advantages of delegations with retention of supervisory powers. The reduction of state coercion and the increase in the judge's role as "facilitator". 8. Delegates. 8.1 Interjudiciary delegation of powers. 8.2 Public servants. 8.3 Regulatory agencies and other bodies of the Executive. 9. Conclusion.

Resumen

Este texto pretende demostrar que las delegaciones de competencias por parte de los jueces son válidas y comunes en el derecho brasileño, y cómo pueden ser útiles como técnica para la efectividad del proceso estructural. Además, pretende desarrollar un enfoque dogmático de la delegación de competencias jurisdiccionales, discutiéndose su objeto, límites, controles sobre el delegado y la función supervisora que ejerce el tribunal delegante.

Palabras clave

Proceso estructural; delegación de competencias; jurisdicción; juez natural.

Índice

1. Introducción. 2. Competencia adecuada y capacidades institucionales: del "quién decide" al "quién decide mejor": el juez natural como juicio más adecuado. 3. De la práctica de las delegaciones monárquicas a la supuesta indelegabilidad e improrrogabilidad de poderes. 3.1 Disposición para la delegación de actos jurisdiccionales en la legislación brasileña y en el derecho extranjero. 4. Deconstruyendo los argumentos contra la delegabilidad. Compatibilidad de la delegación de competencias con la Constitución. 4.1 Presunta violación de la separación de poderes. 4.2 El deber de decidir (prohibición de non liquet) y la supuesta inalienabilidad de la competencia. La delegación de competencias como otra forma de implementar el acceso a la justicia y la tutela judicial eficiente. 4.3 Confusión entre indelegabilidad de competencia y indelegabilidad de competencia. 4.4 La prohibición del poder de comisión proveniente del juez natural: la delegación vista como una comisión extraordinaria. 5. Delegación de facultades jurisdiccionales: concepto, objeto y aspectos generales. 6. Instrumento de delegación:

ley o decisión judicial. 7. La supervisión judicial como consecuencia de la delegación de competencias. 7.1 Control sobre las acciones del delegado. 7.2 Revocación o modificación de los términos de la delegación. 7.3 Responsabilidad del juez delegante. 7.4 Ventajas de la delegación con retención de la actividad supervisora. La reducción de la coerción estatal y el aumento del papel del juez como “facilitador”. 8. Delegados. 8.1 Delegación interjurisdiccional de facultades. 8.2 Servidores públicos del Poder Judicial. 8.3 Agencias reguladoras y otros órganos del Poder Ejecutivo. 9. Conclusión.

1. Introdução

A fim de participar do periódico científico organizado pelo Supremo Tribunal Federal inteiramente dedicado ao tema dos processos estruturais, resolvi tratar de um ponto relevante, mas ainda pouco compreendido: a possibilidade de delegação de competências.

Essas delegações são frequentes nos processos estruturais, aqueles que versam sobre litígios muito complexos, com interesses multilaterais, grande quantidade de pessoas impactadas, frequentemente envolvendo controle judicial de políticas públicas, e que objetivam operar alterações em práticas, condutas ou estruturas em uma dada instituição ou setor.³ Pelas características desse tipo de litígio e de processo, o

³JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, *passim*; VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador: Juspodivm, 2013, *passim*; ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, n. 2, p.211-229, jul.-dez. 2015; VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. tiragem. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60: “O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdiccional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”. No mesmo sentido, em outro texto, VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, 2018, p. 333-369, out. 2018. Vejam-se ainda DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 45, n. 303, p. 45-81, maio 2020: “O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo”.

Judiciário não consegue a contento praticar todas as funções necessárias para desfazer o estado de coisas ilícito que é constatado. Os juízes dependem da coordenação das suas funções com atividades de outros sujeitos, que, por vezes, exercerão eles próprios, em caráter primário, atividades delegadas.

E isso acontece até mesmo naqueles conduzidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Nos últimos anos, vimos o STF proferir decisões constituindo comissões de acompanhamento ou monitoramento de suas decisões,⁴ ou “salas de situação”⁵, que devem reportar-se ao juízo, fiscalizando o cumprimento do que foi decidido.

Mas, na doutrina tradicional, essas delegações sempre foram enxergadas como inválidas. Sem dúvida, até recentemente, o princípio do juiz natural – grande vetor do sistema de competências jurisdicionais – era interpretado de maneira a proibir modificações de competência após o ajuizamento da ação e de modo a afastar qualquer análise casuística na alocação de funções jurisdicionais. Toda distribuição de competências deveria ser feita pelo legislador previamente ao processo. Também foi a ortodoxa concepção em torno do juiz natural que proibia o chamado “poder de comissão”, a prerrogativa de ceder ou transferir o poder jurisdicional.

Porém, contra essa visão, vimos sustentando que o sistema processual passou a prever inúmeros institutos e práticas que funcionam com atribuição ou modificação de competência operada caso a caso, muitas vezes no curso do processo e com base em razões de eficiência.⁶ Para demonstrar como as delegações de competência encontram base normativa no direito brasileiro e como podem ser úteis como ferramenta para o processo estrutural, analisaremos a doutrina tradicional sobre o sistema de competências e os princípios constitucionais que regem o direito processual. Veremos que é a partir de uma equação equilibrada entre juiz natural e eficiência que se torna possível propor avanços no campo da gestão das estruturas judiciárias e uma intensa reformulação do sistema de competências.⁷ Na sequência, em perspectiva comparada e com metodologia crítico-prescritiva,

⁴ STF – RE 1366243 (tema n. 1234 da repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes.

⁵ STF – ADPF n. 709, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 201 ss.

⁷ Como, por exemplo, estruturas mais flexíveis na organização judiciária, mobilidade entre juízes e prática de atos conjuntos e concertados por cooperação. Confira-se CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. p. 335 ss.

mostraremos como esses conceitos têm evoluído, no Brasil e no mundo, para permitir delegações de competência, sem que isso seja compreendido como qualquer negativa de jurisdição.

Mas, para chegar lá, uma premissa importante é perceber como o exame da eficiência informa o sistema de competências, e isso se dá pelo chamado “princípio da competência adequada”.

2. Competência adequada e capacidades institucionais: de “quem decide” para “quem decide melhor”: o juiz natural como o juízo mais adequado

Na conjugação entre garantias e eficiência no núcleo essencial do juiz natural, o sistema processual não pode mais se escorar num exame superficial e literal da lei. A tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira ótima, por meio de técnicas processuais apropriadas para cada caso, e as partes têm direito a que seu litígio, uma vez judicializado, seja decidido pelo juízo mais adequado dentre aqueles com competência para tanto.⁸ E essa análise deve ser extraída de circunstâncias concretas a serem sopesadas pelo juiz.

Nesse cenário, o princípio do juiz natural não se limita à abstração “fria” da lei, mas incorpora alguma medida de adequação e eficiência da competência. O juiz natural passa a ser *o juiz que pode decidir melhor*. Trata-se de uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta tida como necessária à promoção desse fim (no caso, a adequação da alocação de competência). Ao implementar o exame de qual o centro decisório mais habilitado para conduzir o processo e julgar a causa, o Judiciário está promovendo *o exercício responsável da competência* em nome da eficiência alocativa dos poderes estatais.⁹

⁸ CALLIESS, Graf-Peter. **Der Richter im Zivilprozess**: sind ZPO und GVG noch zeitgemäß?: Gutachten A zum 70. Deutschen Juristentag. München: Beck, 2014. v. 1, p. A-96.

⁹ Por isso, para Schauer, o reenvio da decisão a outras instituições não é incompatível com um modelo normativo baseado em regras. Ao contrário, “[a]n agent who says, ‘This is not my job’, is not necessarily abdicating responsibility. One form of taking responsibility consists in taking the responsibility for leaving certain responsibilities to others”. SCHAUER, Frederick F. **Playing by the rules**: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life. Oxford: Oxford University Press, 1991. p. 162.

Essa orientação do sistema de competências para a eficiência e a adequação foi compreendida, de forma pioneira no Brasil, por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. a partir do que denominaram “princípio da competência adequada”,¹⁰ corolário do princípio de adequação das formalidades processuais,¹¹ e pode ser extraído do próprio juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC).

A esse exame soma-se a análise das capacidades institucionais, tão conhecidas e aplicadas no direito público para comparar centros decisórios estatais (suas atribuições, estruturas, aptidão técnica do *staff*, entre muitas outras características)¹² e que sustentamos poder ser útil também ao exame da competência de órgãos jurisdicionais.¹³

É nesse contexto de um sistema de competências permeado por juízos de adequação e eficiência que queremos analisar um tabu que não se sustenta mais no direito brasileiro: a ideia de que as funções jurisdicionais, qualquer delas, nunca poderiam ser delegadas.

3. Da prática das delegações monárquicas à suposta indelegabilidade e improrrogabilidade das competências

A delegação de competências entre órgãos jurisdicionais não é novidade. Já se observava no direito romano, em várias de suas fases, e era uma prática comum também na jurisdição europeia medieval, naquela época, em função de necessidades puramente práticas. Mas esses antecedentes históricos de delegação de competências jurisdicionais eram baseados numa concepção da jurisdição como poder soberano

¹⁰DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 4, p. 105 ss; BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, v. 38, n. 219, p. 16-17, maio 2013.

¹¹Já defendemos a existência desse princípio em CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 63.

¹²Por todos, no Brasil, ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das ‘capacidades institucionais’ entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 38, jan.-jun. 2011.

¹³CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. cap. 5.

do monarca ou senhor feudal, vale dizer, um atributo de sua propriedade que podia ser transferido a outrem.¹⁴

Após a consolidação do Estado de Direito, a concepção publicista da jurisdição passou a enxergar a prestação da tutela como um dever ou um poder-dever,¹⁵ o que levou à consagração de sua inafastabilidade e indeclinabilidade (vedação do *non liquet*).¹⁶ Na mesma toada, as competências passaram a ser compreendidas como indelegáveis e improrrogáveis; e, portanto, o juiz competente não poderia remeter a outra sede a decisão a respeito da causa que foi posta diante dele.¹⁷

3.1 Previsão de delegação de atos jurisdicionais na legislação brasileira e no direito estrangeiro

Não obstante esse lugar comum da indelegabilidade da competência, é relevante salientar que, em muitos pontos previstos há décadas na legislação nacional, vemos delegação de atos processuais e, às vezes, delegação total de prestação da jurisdição para outros juízos e até para particulares.

A delegação de competências começa na própria Constituição da República de 1988 (CR). O art. 93, XI, autoriza delegação de atos jurisdicionais do Tribunal Pleno ao Órgão Especial. O art. 93, XIV, autoriza a delegação de atos jurisdicionais para

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. p. 42 ss.

¹⁵ SCHÖNKE, Adolf. Lehrbuch des Zivilprozessrechts. 7. ed. Karlsruhe: Müller, 1951. p. 145; GELSI BIDART, Adolfo. Competencia y delegación. In: SCRITTI giuridici in memoria di Calamandrei. Padova: Cedam, 1958. v. 2, p. 242.

¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão**: *non liquet* e consulta jurisdicional no direito processual civil. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. cap. 3.

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. L'idea romana nel processo civile moderno. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993. v. 3, p. 79; KERN, Christoph A. Der gesetzliche Richter – Verfassungsprinzip oder Ermessensfrage? *Zeitschrift für Zivilprozeß*, v. 130, n. 1, p. 117, Apr. 2019. No Brasil, RAMALHO, Joaquim Ignacio. **Practica civil e commercial**. São Paulo: Typographia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861. p. 26; MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 1, p. 74-75; LIMA, Alcides de Mendonça. Jurisdição voluntária. **Revista de Processo**, v. 5, n. 17, p. 26, jan.-mar. 1980; ALVIM, Arruda. Anotações sobre o tema da competência. **Revista de Processo**, v. 6, n. 24, p. 12, p. 28, out./dez. 1981; CARNEIRO, Athon Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 16. ed., atual. inclusive considerando as reformas do CPC até novembro de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9; GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1, p. 114-115; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**: juiz natural, modificações de competência, perpetuatio jurisdictionis, conexão, continência e prevenção. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 28-29.

servidores do Judiciário. O art. 102, I, “m”, permite que o STF delegue a competência para execução dos seus julgados.

Para os tribunais superiores, há várias previsões de delegação de competência. O regimento interno do STF (RISTF) admite genericamente a delegação de atos jurisdicionais pelo relator (art. 21, XIII), além de disciplinar muitas hipóteses de delegações de atos instrutórios e executivos a outros juízos (RISTF, arts. 136 § 2º; 211; 239, § 1º; 247, § 2º; 261, parágrafo único; 341 e 342). Lembre-se ainda a hipótese das ações penais de competência originária do STF ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas quais o ministro relator pode delegar atos de instrução a juiz ou desembargador específico (art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/1990).

Um exemplo mais corriqueiro na legislação infraconstitucional é aquele das cartas precatórias e de ordem (entre juízos no território nacional) e as cartas rogatórias (no plano internacional). As cartas precatórias, rogatórias e de ordem sempre foram atividade de delegação,¹⁸ instrumentos utilizados em nome de uma estrutura coordenada de competências.¹⁹

Outros dispositivos legais reforçam a conclusão de que o ordenamento brasileiro tem ampla base normativa para delegações de competência. O art. 972 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe expressamente sobre a possibilidade, em ação rescisória, de delegação da competência para a produção da prova “ao juízo que proferiu a decisão rescindenda”.²⁰ Os arts. 159-161 do CPC/2015 preveem nomeação de administrador e depositário, com poderes de gestão sobre bens penhorados, arrematados, arrestados ou sequestrados.²¹ O art. 861, § 3º, do CPC prevê a possibilidade de nomeação de administrador para a liquidação de cotas ou ações penhoradas; o

¹⁸ Com razão, GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. p. 82, p. 115.

¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 350-351; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 282 ss.

²⁰ Sobre o tema, BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 972. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves comentários ao Código de processo civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2266 ss; CRAMER, Ronaldo. Comentário ao art. 972. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de processo civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1431-1432.

²¹ Defendendo a possibilidade de o administrador exercer essas funções, ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 362.

art. 862 do CPC prevê designação de administrador-depositário em caso de penhora de empresa.²²

Cabe recordar também que, desde as reformas de 2006 ao CPC/1973, há previsão na legislação brasileira de uma desestatização dos atos de alienação dos bens penhorados. O CPC/2015 manteve a previsão de alienação por iniciativa particular por um corretor (arts. 879, I, e 880).²³

Deve-se lembrar ainda a lei de falência e recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005), alterada pela Lei nº 14.112/2020, que prevê formas de atuação de administradores judiciais sob delegação (e supervisão) do juiz, como se vê na insolvência internacional (arts. 167-P, § 2º, 167-Q, I).

Exemplo de delegação de competência encontra-se também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), pelo qual diversas prerrogativas de execução das medidas socioeducativas (art. 112) podem ser delegadas. Essa delegação baseia-se na “integração operacional” entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar (art. 88, VI) e compreende atos decisórios a serem praticados por um “orientador”.²⁴ Ao “orientador” caberão diversas medidas específicas (art. 119), como promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e o inserindo, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; fiscalizar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

O ECA (art. 147, § 2º) prevê ainda delegação de competência para outro juízo da execução das medidas ou para outra “autoridade competente” no foro da

²² ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. p. 224-229.

²³ Aliás, essa lógica de delegação de funções executivas a outros sujeitos, inclusive privados, é disseminada nos ordenamentos europeus, entre eles França, Bélgica, Holanda, Portugal, Alemanha, e nos países da Escandinávia. Em muitos deles, o próprio exequente atua como um “diretor” da execução, escolhendo muitos dos subdelegatários. Confirma-se, com amplas referências, CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil.** p. 224 ss.

²⁴ Os orientadores serão selecionados e capacitados na forma do art. 13 da Lei nº 12.594/2012 e de acordo com os programas definidos nessa lei.

residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.²⁵

Como se vê, todas essas normas demonstram que a transferência de competências por delegação não é estranha ao sistema jurídico. São hipóteses já bem conhecidas e praticadas no direito brasileiro, aplicáveis a quaisquer processos, em que se verifica a delegação a terceiros de funções que historicamente eram praticadas apenas pelo Judiciário, a fim de emprestar maior eficiência e dinamismo às atividades desempenhadas.

E, dentro das características aqui preconizadas para o sistema de competências, que deve ser flexível, adaptável e funcional, a gestão da competência adequada também pode levar os juízes a tomar medidas que signifiquem delegar os atos jurisdicionais a outros juízos.

Essa necessidade é ainda maior nos processos estruturais, pela complexidade da matéria, pela multiplicidade de interesses envolvidos, pela frequente conflituosidade interna a respeito de tais interesses. No entanto, apesar da vasta previsão normativa anteriormente referenciada, vê-se muita resistência em admitir genericamente a delegação de competência para a prática de atos judiciais, por vários argumentos, que não procedem, como veremos a seguir.

4. Desconstruindo os argumentos contrários à delegabilidade. Compatibilidade da delegação de competências com a Constituição

Normalmente, nos ordenamentos de tradição romano-germânica,²⁶ não se admite a delegação de competência jurisdicional.²⁷ As justificativas para sustentar a indelegabilidade da competência são várias.

²⁵ Vários tribunais disciplinam administrativamente alguns detalhes dessas delegações. Já se editaram súmulas que abordam expressamente a possibilidade de delegação de competências para a execução de medidas socioeducativas.

²⁶ Nos ordenamentos do *common law*, a delegação de competências é admitida e praticada. Cf. CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1300-1301, May 1976.

²⁷ TRIEPEL, Heinrich. *Delegation und Mandat im öffentlichen Recht*. Stuttgart: W. Kohlhammer, 1942. p. 95; SABATINI, Giuseppe. La competenza surrogatoria ed il principio del giudice naturale nel processo penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. 4, p. 956, 1961; GIMENO SENDRA, Vicente. El derecho constitucional

4.1 Suposta violação à separação de poderes

De início, relaciona-se a indelegabilidade da jurisdição (e da competência) à separação de poderes.²⁸ Afirma-se que o poder no Estado tem que ser exercido por órgãos diferentes e autônomos. Diz-se que a atividade jurisdicional de “dizer o direito” só pode ser exercida pelo Judiciário, não sendo possível transferi-la a órgãos da administração pública, mesmo quando estes têm atribuições decisórias.²⁹ Haveria um “mandado de divisão funcional” (*Trennungsgebot*) a proibir qualquer mistura organizacional entre tribunais judiciários e órgãos da administração pública.³⁰ A divisão de poderes seria um componente do Estado de Direito que serve para limitação e contenção do poder, protegendo o indivíduo contra o exercício abusivo da potestade estatal.³¹ Então, a separação de poderes seria uma garantia institucional, que, caso desfeita, levaria ao arbítrio e ausência de controle.

Sustenta-se também que somente a Constituição define os órgãos estatais que podem exercer jurisdição, e estes não podem atribuí-la a outros órgãos ou agentes.³² Toda vez que as competências jurisdicionais fossem atribuídas a órgãos julgadores não judiciários (como o Senado Federal no processo de *impeachment* ou a justiça desportiva), essa determinação deveria ser feita pela própria Constituição, e não por um juiz no caso concreto.³³

Inserido o Poder Judiciário na repartição de poderes do Estado, a absorção ou mistura de competências entre um órgão jurisdicional e outra instituição externa ao Judiciário revela-se mais sensível porque essa “promiscuidade funcional” geraria

al juez legal. In: GIMENO SENDRA, Vicente. **Constitución y proceso**. Madrid: Technos, 1988. p. 56; SCHENKE, Wolf-Rüdiger. Delegation und Mandat im Öffentlichen Recht. **Verwaltungsarchiv.**, v. 68, p. 121, 1977.

²⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed., revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007-. p. 72.

²⁹ JACOBS, Matthias. EuGVVO, GVG. In: STEIN, Friedrich; JONAS, Martin. **Kommentar zur Zivilprozessordnung**. 22. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, vol.10, 2011. p. 890; HENKEL, Joachim. **Der gesetzliche Richter**. Göttingen: Fakultät der Georg-August-Universität, 1968. p. 13.

³⁰ JAUERNIG, Othmar; HESS, Burkhard. **Zivilprozessrecht**: ein Studienbuch. 30. ed. München: Beck, 2011. p. 41.

³¹ WILKE, Dieter. Die Rechtsprechende Gewalt. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOFF, Paul (Hg.). **Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 3. ed. Heidelberg: Müller, 2007, vol. V: Rechtsquellen, Organisation, Finanzen, p. 636-639.

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 651 ss; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed., reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016-. p. 111.

³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Comentários ao CPC de 2015**: parte geral. São Paulo: Método, 2015. p. 168.

uma tensão no esquema tradicional da separação de poderes: o Judiciário, por decidir a respeito da competência em última instância, poderia transformar-se num poder que se superpõe aos demais, suprimindo ou lhes conferindo competências sem qualquer outro controle possível.³⁴ Diante desse perigo, uma concepção *estatutária* das competências, previstas rigidamente em leis, evitaria a “tirania judiciária” na alocação de poder.

Pois bem, o argumento não convence para proibir delegações de competência. Primeiro porque, nessa perspectiva, a separação de poderes *só impediria a delegação a órgãos não judiciários*. Não haveria qualquer vedação às delegações de competência entre juízos, *i.e.*, entre órgãos dentro do próprio Judiciário.

E, mesmo para as delegações a órgãos não judiciários, a objeção não infirma a possibilidade de delegações de competência. Isso porque, no Estado de Direito contemporâneo, a separação de poderes assumiu um caráter funcional.³⁵ Vale dizer, na atualidade, a separação de funções entre os poderes do Estado não é compreendida em sentido orgânico, rígido e estanque, mas como uma atribuição de *tipos fundamentais de tarefas*. Essa separação de poderes deve ser compreendida como uma delimitação de *modelos básicos de funções* com vistas à *racionalização das atividades estatais*. Assim, a perspectiva orgânica da separação de poderes de Montesquieu é substituída por uma abordagem *funcional e teleológico-estrutural*. Funcional, porque a ênfase está nas atividades, e não nos sujeitos que as realizam; e teleológico-estrutural porque a *tipologia das funções* contribui para o *aprimoramento e a eficiência das estruturas organizacionais* do Estado. Ao saber o que cabe a cada órgão, quando e em que condições suas competências são exercidas, podem as instituições estatais melhorar suas rotinas e estruturas, capacitar pessoal e incrementar eficiência.³⁶

Nesse cenário, a divisão básica de funções deixa algum espaço para a assunção de tarefas por órgãos que não corresponderiam àqueles aos quais, dentro da distribuição fundamental, tais atividades seriam mais comumente confiadas. A separação de poderes, a partir dessa abordagem funcional, baseia-se em *coordenação e complementariedade* das atividades entre os vários órgãos estatais, com a *prevalência do órgão de função típica*. Portanto, nessa vertente contemporânea, a separação de poderes

³⁴ GIULIANI, Alessandro; PICARDI, Nicola. Professionalità e responsabilità del giudice. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 42, n. 2, 1987. p. 263.

³⁵ GUINCHARD, Serge. *Droit processuel: droit commun et droit comparé du procès*. 2 ed. Paris: Dalloz, 2003. p.1104; WILKE, Dieter. Die Rechtsprechende Gewalt. p. 637.

³⁶ KÜSTER, Otto. Das Gewaltproblem im modernen Staat. *Archiv des öffentlichen Rechts*, v. 75, n. 4, p. 402 ss, 1949.

admite que certas funções não tipicamente enquadradas nas tarefas ordinárias de um poder sejam a ele conferidas.³⁷

Claro que as hipóteses constitucionais ou legais de reserva de jurisdição excluem a possibilidade de atribuição da competência a qualquer órgão não jurisdicional.³⁸ Decisões de quebra de sigilo telefônico ou decretação de prisão civil, p. ex., só podem ser proferidas pelo Judiciário. Todavia, não havendo reserva de jurisdição, uma maior coordenação e combinação de competências, em nome da eficiência, é imaginável e até recomendável. Lembremos que o exercício da jurisdição não é exclusivamente estatal ou tampouco judiciário.³⁹ A natureza jurisdicional da arbitragem, consagrada no Brasil, é o maior exemplo disso.⁴⁰

4.2 O dever de prestar a jurisdição (vedação do *non liquet*) e a suposta inalienabilidade da competência. A delegação de competência como mais uma forma de implementar o acesso à justiça e de prestar a tutela jurisdicional eficiente

Por outro lado, levanta-se potencial obstáculo à delegação de competência no princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição). Alguns setores doutrinários afirmam que, ao assumir o monopólio do exercício da jurisdição, o Estado toma para si não só o poder de decidir, mas também o compromisso de prestar tutela jurisdicional. A jurisdição e a competência seriam irrenunciáveis,⁴¹ vedado o *non liquet*, que significaria uma negativa de prestar a jurisdição. Nessa toada, assim como não pode a competência ser alienada a qualquer título, o seu detentor

³⁷ Assim, HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: Müller, 1995. p. 211.

³⁸ WILKE, Dieter. *Die Rechtssprechende Gewalt* p. 675.

³⁹ Assim nos manifestamos em CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al.* (ed.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*. Pisa: Pacini, 2016. p. 370. Com razão, DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 158; PERROT, Roger. *Institutions judiciaires*. 12. ed. Paris: Montchrestien, 2006. p. 57.

⁴⁰ Devem ser ressalvadas ainda as hipóteses em que a Constituição estabelece que uma determinada função será exercida com exclusividade por algum órgão. Nesses casos, não deve ser possível a delegação. O Tribunal Constitucional Federal alemão, p. ex., ao analisar a possibilidade de delegação de funções para juízes, no quadro da separação de poderes, admite regularmente as delegações. No entanto, uma das ressalvas que faz é justamente a inexistência de previsão, na Constituição, de que tais funções sejam exclusivas de um outro órgão ou instituição. Em BVerfGE 64, 175 (179), diz o tribunal que podem ser atribuídas ao Judiciário funções “*die nicht ohne weiteres zu den regelmäßigen und typischen Aufgaben der Gerichte gehören mögen, sofern das Grundgesetz deren Wahrnehmung nicht einer anderen Gewalt vorbehält*”.

⁴¹ GELSI BIDART, Adolfo. *Competencia y delegación*. v. 2, p. 261.

não poderia dela dispor.⁴² Se a jurisdição e o processo são públicos, o Estado jamais poderia enxergar a competência como um direito próprio, e então a transferência da competência por delegação significaria uma “disposição” do juiz sobre a própria competência, o que lhe seria vedado.⁴³ A delegação de competências configuraria uma ofensa ao acesso à justiça porque refletiria uma negativa de prestar jurisdição: a jurisdição delegada não proviria do Judiciário, mas de outro órgão do Estado ou de um particular.

Pois bem, em nosso entendimento, este argumento também não procede. Pensamos que não há qualquer ofensa ao acesso à justiça em razão da delegação de competência. Uma verdadeira “negativa de jurisdição” ocorreria com a recusa de prestar a tutela jurisdicional, o que não se observa aqui. O acesso à justiça é *reforçado* pela prestação da tutela jurisdicional da forma mais eficiente possível. Pela delegação, não se verifica uma “recusa” de prestar a tutela jurisdicional; o que se implementa é uma *forma mais adequada de prestá-la*. Assim, antes de ser contrária ao acesso à justiça, a delegação da competência favorece uma implementação mais efetiva do princípio.

4.3 Confusão da indeclinabilidade da jurisdição com a indelegabilidade da competência

Para argumentar-se contra a delegação de competências, diz-se ainda que o monopólio da jurisdição pelos juízes justifica-se pela sua característica de independência e imparcialidade. Portanto, a jurisdição seria não só inafastável e indeclinável (proibição do *non liquet*), mas também indelegável a órgãos que não são do Judiciário.

⁴² DUGUIT, Léon. *Leçons de droit public général*. Paris: La Mémoire du Droit, 2000. p. 239-240; PINHO, José Cândido de. *Breve ensaio sobre a competência hierárquica*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 11; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência: juiz natural, modificações de competência, perpetuatio jurisdictionis, conexão, continência e prevenção*. p. 47-48. Confirma-se a crítica de Triepel a essa concepção, encontrada, como visto, em Duguit e na maior parte da doutrina publicista francesa, e que foi uma das causas que levou à demonização da delegação de competências no direito público, TRIEPEL, Heinrich. *Delegation und Mandat im öffentlichen Recht*. p. 88-89.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1, p. 478; BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. p. 15.

Não concordamos com o argumento. Parece que, para justificar a impossibilidade de delegação, mistura-se a indelegabilidade *de competências* com as características da inafastabilidade e indeclinabilidade *da jurisdição*.⁴⁴

Mas, como veremos, a delegação tem por objeto apenas o *exercício* da competência, e não a competência em si mesma.⁴⁵ Assim, a delegação de competências não significa negativa de jurisdição porque não representa uma transferência definitiva da competência, mas tão somente a *cessão episódica do seu exercício*.⁴⁶

Além disso, uma proibição tão peremptória de delegação de competências não parece fazer sentido se a doutrina diferencia os conceitos de jurisdição e competência justamente porque a primeira não se fraciona (é exercida em toda sua plenitude por todos os juízos), enquanto a disciplina da competência remete a uma natural repartição de funções. Se assim é, não deveria haver qualquer preconceito contra a delegação: a própria distinção entre os conceitos de jurisdição e competência sugere justamente o contrário. Quando se repisa que a jurisdição não se fraciona, sendo exercida em toda sua inteireza por todos os juízos, enquanto a competência significa uma repartição de funções,⁴⁷ encontra-se nas entrelinhas a ideia de divisão e combinação da competência, com vistas a uma melhor alocação de funções.

4.4 A vedação do poder de comissão decorrente do juiz natural: a delegação vista como uma comissão extraordinária

Outra objeção à delegação de competências está na vedação do “poder de comissão” que decorreria do princípio do juiz natural. A Constituição impede a criação de *juízos extraordinários* ou de *tribunais de exceção*. E, na visão tradicional acerca do juiz natural, a delegação de competência era vista como criação de um tribunal *ex novo* ou modificação/ampliação indevida das competências de um juízo para julgar casos específicos. Haveria constituição de um juízo *ad hoc* que não corresponderia

⁴⁴ Como parece fazer RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. p. 87-88. O mesmo se pode ver em MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. p. 75: “A jurisdição, por outra parte, é indeclinável, o que significa que é intransferível e não pode ser delegada”.

⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência: juiz natural, modificações de competência, perpetuo jurisdictionis, conexão, continência e prevenção**. p. 27-28.

⁴⁶ Correto PINHO, José Cândido de. **Breve ensaio sobre a competência hierárquica**. p. 11-13.

⁴⁷ Essa diferenciação é clássica e vem sendo reproduzida já na vigência do CPC/2015. Por todos, GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao CPC de 2015: parte geral**. p. 98.

a um órgão regular na estrutura jurisdicional. Por isso, sustenta-se a invalidade de qualquer delegação de competência.

Bom, por um lado, o argumento não corresponde às preocupações contemporâneas, refletindo uma *ratio* própria da gênese do princípio do juiz natural, na Revolução Francesa, que buscava evitar manipulações do Executivo na atividade do Judiciário. Como afirmamos anteriormente, não só a compreensão da separação de poderes mudou, como hoje entram em cena as exigências de maior adequação, adaptabilidade, funcionalidade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.⁴⁸

De outra perspectiva, o princípio do juiz natural também teve seu âmbito de proteção alterado no processo contemporâneo. Claro que as delegações de competência não podem servir para manipulações arbitrárias, personalizadas, para beneficiar certos sujeitos ou interferir no resultado final do processo. Porém, quando baseadas em razões de eficiência, as delegações de competências são compatíveis também com o juiz natural.⁴⁹

Vistas as objeções às delegações de competência e comprovada a inexistência de qualquer óbice normativo à sua aplicação no direito processual brasileiro (ao contrário, há diversas normas na Constituição e nas leis que as autorizam), cabe tecer considerações acerca das características das delegações de competência jurisdicional.

5. Delegação de competências jurisdicionais: conceito, objeto e aspectos gerais

A delegação da competência é a declaração pela qual um juízo atribui a outro juízo, órgão ou pessoa a realização de atos que corresponderiam ordinariamente ao

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. p. 344 ss.

⁴⁹ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, a respeito das delegações instrutórias nas ações originárias, afirmou que: “[...] A garantia do juiz natural, prevista nos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, é plenamente atendida quando se delegam o interrogatório dos réus e outros atos da instrução processual a juízes federais das respectivas Seções Judiciárias, escolhidos mediante sorteio. [...]” (QO na AP n. 470-1/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06/12/2007).

exercício de funções próprias. Pela delegação, o órgão delegante transfere voluntariamente o *exercício* da competência,⁵⁰ não a competência em si.⁵¹

Disso decorre que as possibilidades de subdelegação não são ilimitadas. A subdelegação é uma transferência subsequente do exercício da competência do delegatário ao subdelegatário.⁵² A legitimidade para subdelegar existe nas delegações interjudiciais, porque os delegatários (juízes) também exercem com independência a função jurisdicional. Mas, nas delegações de competência para entidades externas ao Judiciário, só pode haver subdelegação se esta for autorizada pelo juízo delegante (*delegata potestas delegari non potest*).

Sob outro ângulo, deve-se diferenciar a delegação do mandato, institutos que foram historicamente mesclados. A necessidade de distinção reside, primeiramente, no fato de a delegação ser um instrumento de empoderamento de *órgãos, entidades ou instituições*, enquanto o mandato habilita uma *pessoa* específica a atuar em nome do mandante.⁵³ Por outro lado, ao passo que o mandato é um negócio jurídico, guardando fundamento na autonomia da vontade, a delegação é um *ato jurídico em sentido estrito* que altera o sistema de competências.⁵⁴ Por esse motivo, a delegação de competências pressupõe fundamentos normativos, *i.e.*, deve ser autorizada por uma norma prevista no sistema jurídico.⁵⁵

⁵⁰ GELSI BIDART, Adolfo. Competencia y delegación. v. 2, p. 256-257; JELLINEK, Georg. **Die Lehre von den Staatenverbindungen**. Aalen: Scientia, 1969. p. 41 ss.

⁵¹ Ou seja, o delegante não perde a competência. Esse é o motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese de Heinrich Triepel de que a delegação seria sempre *translativa* ou *devolutiva*, e levaria à perda da competência do órgão delegante, com o exercício da *própria* competência (não aquela do delegante) pelo delegatário *em nome próprio*. TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht**, p. 23-24, p. 36-38, p. 41-42, p. 51. Em apoio a Triepel, OBERMAYER, Klaus. Zur Übertragung von Hoheitsbefugnissen im Bereich des Verwaltungsbehörden. **Juristen Zeitung**, v. 11, n. 20/20a, p. 625, 20 Okt. 1956. Contra o entendimento de Triepel, e em nosso sentir com razão, HEINZ, Karl-Eckhart. Delegation und Mandat: Eine rechts – und verfassungstheoretische Untersuchung. **Der Staat**, v. 36, n. 4, p. 498-499, 1997.

⁵² RASCH, Ernst. Festlegung und Veränderung staatlicher Zuständigkeiten. **Die Öffentliche Verwaltung**, n. 12, p. 338, Mai 1957; OBERMAYER, Klaus. Zur Übertragung von Hoheitsbefugnissen im Bereich des Verwaltungsbehörden. p. 625; TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht**. p. 121 ss.

⁵³ TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht**, p. 27.

⁵⁴ De fato, pela delegação não há disposição, renúncia nem cessão de prerrogativas próprias em razão de capacidade negocial. Cf. TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht**, p. 28-29, p. 80-92.

⁵⁵ JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Rechte**. Freiburg im Breisgau: Mohr, 1892. p. 327-329, p. 328, p. 344.

A delegação de competências pode ser total ou parcial (apenas para alguns atos),⁵⁶ mas deve sempre ser embasada em juízos de eficiência. Terá lugar quando um juízo ou tribunal considerar que a transferência da competência para outro órgão ou instituição, *in totum* ou *ad actum*, poderá levar a um tratamento mais eficiente do litígio. Já o mandato não pressupõe eficiência, mas mera conveniência das partes do negócio jurídico.

Outra característica da delegação de competências é que ela independe da vontade do órgão delegatário. Se este não concordar com a delegação, ou divergir dos termos da transferência (quais atos processuais compreendidos, tempo, duração e cronograma de implementação etc.), o ordenamento processual deve oferecer meios para resolver a controvérsia e implementar o princípio da competência adequada porque não pode haver, no sistema, um impasse ou “vácuo de competências”.⁵⁷

Em caso de discordância do delegatário, se a delegação for direcionada a órgãos não jurisdicionais, o próprio juízo delegante poderá lançar mão de mecanismos processuais para fazer cumprir sua determinação (arts. 139, IV, e 536 do CPC; art. 84 do Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Caso a delegação seja destinada à transferência de competência para outro órgão jurisdicional de mesma posição na estrutura do Judiciário (mesma instância),⁵⁸ ou para qualquer outro juízo não submetido hierarquicamente ao delegante, a divergência será decidida pelo órgão responsável por apreciar o respectivo conflito de competência.⁵⁹

⁵⁶ Há aqueles que entendem não poder haver delegação *total* de competência, como a que permitisse ao juízo delegado julgar o caso, decidindo a lide. GELSI BIDART, Adolfo. *Competencia y delegación*. p. 261.

⁵⁷ Como lembra DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. p. 199-200, utilizando a teoria dos poderes implícitos. De fato, deve haver sempre um órgão competente, ainda que residualmente. Nesse sentido, YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ, 2006. p. 137.

⁵⁸ Triepel, com razão, dissertando sobre o sistema das delegações de competência no direito público, afirma que nem sempre as delegações de funções se dão entre órgãos que se encontram hierarquicamente superpostos. É possível haver delegação horizontal entre órgãos sem que haja entre eles qualquer relação de subordinação. Cf. TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht**. p. 101.

⁵⁹ Se forem dois órgãos de diferentes instâncias, mas que se colocarem numa relação hierárquica dentro da estrutura judiciária, não há necessidade de conflito: a delegação se impõe naturalmente. A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que não há conflito se os juízos ou tribunais estiverem em patamares diversos na estrutura judiciária, mas um estiver submetido ao outro na esfera recursal. Assim, por exemplo, STF – CC 7161-3/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/09/2004.

Sobre o objeto possível da delegação, não há concordância na doutrina. No caso de delegação para outros órgãos jurisdicionais, alguns autores entendem não poder haver delegação de atividade de caráter decisório, porque violaria o juiz natural.⁶⁰ Em nosso sentir, tratar-se ou não de ato decisório não pode ser um critério seguro para delimitar o objeto da delegação. É que, mesmo quando delega a prática de atos não decisórios, como p. ex., atos instrutórios, o juízo delegante também transfere ao juízo delegatário, ainda que implicitamente, prerrogativas de decisão. Veja-se o caso de uma carta precatória para oitiva de uma testemunha: o juízo deprecante transfere ao juízo deprecado não só o poder de formular perguntas, mas também de indeferir as perguntas das partes que sejam desnecessárias ou impertinentes. Assim, não se pode concordar com essa restrição da delegação de competência para atos decisórios: o objeto da delegação se nos afigura bem amplo.

Não obstante, uma característica absolutamente imprescindível para a delegação de competência é a precisão de seu objeto. Não é possível transferir competências por delegações genéricas, pois estas ampliam ilegitimamente os poderes do delegatário, dificultando ainda as formas de controle do cumprimento da delegação.

Por outro lado, quando se trata de delegação de competência jurisdicional *para órgãos administrativos* ou *entidades privadas*, também são poucas as restrições em termos de objeto. Por exemplo, deve-se ter cuidado redobrado nas causas de direitos humanos que envolvam minorias. Nestas, não cabe delegação para órgãos externos ao Judiciário porque essa delegação, ainda que mais eficiente, viola as garantias das minorias. É que, para esses grupos de pessoas, há um déficit de representatividade no debate político, e suas pretensões talvez só encontrem eco no Judiciário,⁶¹ que tem vocação funcional e blindagem institucional para a proteção a esses grupos minoritários.

Além disso, quando a delegação é para servidores do próprio Judiciário, existe uma expressa restrição constitucional: não pode ser transferida competência para proferir decisões. Todos os demais atos jurisdicionais não decisórios, como os despachos (e atos ordinatórios, que não têm conteúdo decisório), podem ser delegados para servidores.⁶²

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. p. 148.

⁶¹ RODOTÀ, Stefano. *Attuali asimmetrie del sistema istituzionale e legittimazione del potere giudiziario*. In: *Atti del sesto Congresso Nazionale della Magistratura Democratica*. Napoli: Jovene, 1985, p. 187.

⁶² Art. 93, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Não obstante, nas delegações para entes privados ou órgãos da Administração Pública, como mencionamos, não se veem restrições no que se refere ao objeto da delegação (mesmo para os atos decisórios). Adiante veremos, todavia, que a possibilidade de delegação depende de supervisão jurisdicional sobre os atos do delegatário. Essa é a chave para que se compreenda por que a delegação de competência não ofende o acesso à justiça e não significa negativa de jurisdição.

6. Instrumento da delegação: lei ou decisão judicial

Em muitos países, admite-se que a lei delegue ao Executivo ou ao Legislativo dos Estados tanto o estabelecimento de regras de competência como a constituição de juízos conjuntos ou a concentração de competências para campos específicos do direito material. Em alguns, entende-se que até mesmo por lei delegada é possível transferir competências jurisdicionais; em outros, não se admite delegação legislativa de competências por decretos-lei.⁶³

No Brasil, há expressa vedação constitucional que impede que haja delegação de competências jurisdicionais por instrumentos desse tipo. De um lado, a Constituição proíbe que se regule matéria processual (civil ou penal) por medidas provisórias (art. 62 § 1º, *b*); além disso, leis delegadas não podem ser editadas a respeito de temas afetos a direitos individuais (como o juiz natural) ou que toquem a organização do Judiciário ou as garantias de seus membros (art. 68, § 1º, I e II, da CR).

Portanto, a delegação legal de competência, no sistema brasileiro, teria que ser extraída da Constituição ou das leis ordinárias. Exemplos são o art. 109, § 3º, da CR, em matéria de benefícios previdenciários;⁶⁴ a competência para a produção antecipada de prova (art. 381, § 4º, do CPC), e várias outras regras, como aquelas previstas no art. 15 da Lei nº 5.010/1966.⁶⁵

⁶³ Amplas referências na análise do direito estrangeiro se veem em CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. p. 395 ss.

⁶⁴ Note-se que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou o art. 109 da Constituição, restringindo a possibilidade de delegação legal para as hipóteses em que a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Alguns autores entendem que, a partir dessa EC, tornaram-se inconstitucionais todas as normas legais de delegação de competência para a Justiça Estadual baseadas na redação anterior do art. 109, § 3º, da Constituição.

⁶⁵ Na linha da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (ver nota de rodapé anterior), a Lei nº 13.876/2019 modificou o art. 15 da Lei nº 5.010/1966.

Mas a delegação de competência não precisa estar na lei, pode ser operada, na prática, por um ato emanado do próprio Poder Judiciário (delegação judicial).⁶⁶ De fato, superadas as objeções contra a delegação de competência, é normal imaginar que a atribuição de funções a outros órgãos pode ser determinada em uma decisão jurisdicional. Nesses casos, a delegação tanto pode ter caráter geral e decorrer de um ato normativo editado pelo Judiciário, ou ter alcance particular e casuístico e ser determinada por decisões no curso de um processo jurisdicional.

O ato judicial ou decisão jurisdicional de delegação é condição necessária para que o exercício da competência seja retomado por outro sujeito que não aquele ordinariamente legitimado.⁶⁷

E há vários mecanismos processuais que podem ser usados para implementar delegações de competência no sistema brasileiro. As medidas de apoio de natureza indutiva ou coercitiva podem ser usadas para atribuir a terceiros a tarefa de cumprimento de decisões judiciais proferidas em processos estruturantes. A força e a amplitude das cláusulas gerais dos arts. 139, IV, e 536 do CPC, bem assim do art. 84 do CDC, oferecem instrumental suficiente.⁶⁸ Claro que, mesmo diante das técnicas para impor medidas de apoio, por vezes o cumprimento dessas decisões é complexo e envolve estruturas empresariais e organizacionais intrincadas, conjugando diversas personagens e variados agentes econômicos, além de depender de práticas que exigem um acompanhamento dinâmico e quase diário. Nesses casos, as delegações de funções podem recair sobre figuras também conhecidas da praxe judiciária brasileira, como o administrador nomeado para gerir a empresa devedora, ou um “interventor” para implementar a execução específica.⁶⁹

⁶⁶ Com razão, ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 458.

⁶⁷ GELSI BIDART, Adolfo. Competencia y delegación. p. 253-257.

⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 403-404, nov. 2013. JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. p. 183 ss.

⁶⁹ Figura existente na legislação antitruste brasileira há décadas (art. 69 da anterior Lei nº 8.884/1994; arts. 96 e 102 ss da Lei nº 12.529/2011). Na doutrina, ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. p. 403-404; VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**: o controle jurisdicional de decisões políticas. p. 258. Nos EUA, existem vários exemplos de delegação judicial de atribuições executivas aos *receivers*, que, por vezes, são particulares nomeados para gerir uma instituição (uma escola pública, por exemplo). Cf. FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, p. p. 639-640 (note 18), Mar. 1982.

Para a escolha desses agentes, a fim de que se respeitem parâmetros de objetividade e impessoalidade, pode haver uma concorrência pública, mas a doutrina admite uma dispensa de “licitação” se as funções a serem praticadas pelo delegatário forem muito específicas ou necessitem da estrita confiança do juiz.⁷⁰

7. Supervisão jurisdicional como sucedâneo da delegação de competência

De outra parte, além de refletir sobre novas técnicas decisórias e sempre objetivando operar, na prática, as delegações de competência, impende que se tenha uma concepção parcialmente diversa daquela que tradicionalmente se vê a respeito do instituto da competência.

Uma das objeções mais fortes à delegação de competências é baseada no argumento de que se estaria, em caso de delegação, “comissionando” o juiz,⁷¹ isto é, escolhendo o julgador.

Mas o argumento não procede porque *o juiz delegante não perde seu poder jurisdicional*.⁷² Ocorre uma *mudança organizacional* das funções judiciais a respeito do caso:⁷³ se, antes da delegação, caberia ao juiz a *análise primária* das questões objeto da cognição, após a transferência de competência, o Judiciário passa a desempenhar

⁷⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. p. 342-344. Ao falar sobre o interventor, Arenhart menciona várias espécies de intervenção: fiscalizatória (mera supervisão do cumprimento da decisão), cogestora (em conjunto, p. ex., com o administrador da empresa) e expropriatória ou substitutiva (substitui o administrador original, que perde poder de comando).

⁷¹ Como afirma GELSI BIDART, Adolfo. Competencia y delegación. p. 261-262.

⁷² Aqui empregamos a ideia de delegação no sentido da “delegação conservativa” (*konservierende Delegation*) do direito público alemão, aquela em que o delegante mantém sua competência. Confira-se TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht**, p. 53-60; SCHENKE, Wolf-Rüdiger. *Delegation und Mandat im Öffentlichen Recht*. p. 143-144; OBERMAYER, Klaus. *Zur Übertragung von Hoheitsbefugnissen im Bereich des Verwaltungsbehörden*. p. 627. Para Börresen, não haveria delegação se o delegante (o juiz) fica com a responsabilidade final. Börresen, Hakon. *Nach einem Deutschlandaufenthalt: Eindrücke und Gedanken eines norwegischen Juristen*. **Deutsche Richterzeitung**, v. 40, 1962. p. 322. Não vemos dessa forma, tanto pelo objeto da delegação ser apenas o exercício da competência, como pela transformação da função jurisdicional primária no viés da supervisão.

⁷³ No mesmo sentido, HEINZ, Karl-Eckhart. *Delegation und Mandat: Eine rechts – und verfassungstheoretische Untersuchung*. p. 498-499.

uma atividade de *supervisão*, que também pode ser descrita como monitoramento ou fiscalização.⁷⁴

A supervisão é um *sucedâneo* da delegação de competências. Enquanto não resolvido o litígio, não se pode considerar que, para o juiz, está cumprido o ofício jurisdicional (art. 494 do CPC). Portanto, o Judiciário não perde totalmente seu poder de decidir pela transferência do exercício da competência. Ao contrário, retém suas prerrogativas jurisdicionais originárias.⁷⁵ O que muda é que, com a delegação, a cognição do juiz não será a primeira sobre o caso, mas uma *cognição secundária*.⁷⁶

A supervisão jurisdicional do exercício da competência delegada, além de preservar a separação de poderes (por manter o Judiciário como controlador e decisor último), permite uma “discricionariedade informada” por parte do juiz,⁷⁷ um procedimento dialógico⁷⁸ no qual os *inputs* iniciais são trazidos aos órgãos delegatários no exercício da competência delegada. Caso a questão retorne à cognição do juiz para controlar as determinações do delegatário, já terá havido debate e decisão na sede que fora considerada mais adequada, em termos de capacidades institucionais, para exercer primariamente aquela competência.⁷⁹

⁷⁴ MBAZIRA, Christopher. **Litigating socio-economic rights in South Africa**: a choice between corrective and distributive justice. Pretoria: Pulp, 2009. p. 222-223; ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? **The South African Law Journal**, v. 122, n. 2, p. 325 ss, 2005; RESNIK, Judith. Managerial judges. **Harvard Law Review**, v. 96, p. 391, p. 394, 1982-1983; MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. **Stanford Law Review**, v. 57, p. 1387-1388, Apr. 2005; COLE, Sarah Rudolph. Managerial litigants?: the overlooked problem of party autonomy in dispute resolution. **Hastings Law Journal**, v. 51, n. 6, p. 1217, 2000. (ainda que afirmando ter a supervisão natureza administrativa); GILLES, Myriam E. Reinventing structural reform litigation: deputizing private citizens in the enforcement of civil rights. **Columbia Law Review**, v.100, n. 6, p. 1434, Oct. 2000.

⁷⁵ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable?. p. 335.

⁷⁶ Em sentido similar, RODOTÀ, Stefano. Attuali asimmetrie del sistema istituzionale e legittimazione del potere giudiziario. p. 184. Essa função pode ser corretiva da atividade do delegatário, como ocorre na Suécia com a supervisão do Judiciário sobre as decisões da agência governamental para a execução de títulos judiciais, arbitrais e administrativos. Cf. HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 53.

⁷⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. p. 387.

⁷⁸ SATHANAPALLY, Aruna. **Beyond disagreement**: open remedies in human rights adjudication. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 28.

⁷⁹ A lógica tradicional é de que o juiz só recebe *inputs* das partes e produz atos vinculativos (determinações, ordens, condenações etc.); mas, a partir das premissas das interações processuais baseadas na influência, o juiz assume o papel de sujeito condicionante e também fornece *inputs* aos demais envolvidos. SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts: rethinking the judicial role in new governance. **Columbia Journal of European Law**, v. 13, p. 568-570, 2006.

7.1 Controle sobre os atos do delegatário

A atividade de supervisão, cognitivamente secundária, permite ao juiz (que retém seu poder jurisdicional a despeito da delegação) controlar os atos do delegatário. Mas como poderá desempenhar essa atividade?

Ao Judiciário é possível agir *ex ante*, estabelecendo desde logo, no momento da delegação, algumas linhas gerais de atuação, redigindo “princípios-guia” ou “diretrizes interpretativas”, estabelecendo metas, com ônus e deveres, e as respectivas consequências para as partes que não atuem como desejado.⁸⁰ Dessa maneira, estará a informar a cognição dos delegatários,⁸¹ prevenindo que usurpem funções judiciais ou extrapolem os limites de sua atuação.⁸²

No entanto, é mais frequente que o monitoramento se dê *ex post*, seja por determinação judicial ou convenção processual. No primeiro caso, é proferida uma *ordem de supervisão*, tipicamente mandamental, transferindo a competência e determinando um *dever de reportar-se* ao juízo delegante.⁸³ É possível ainda que a fiscalização se dê porque os envolvidos acordaram em trazer à cognição do magistrado relatórios periódicos de cumprimento.⁸⁴ Já se verificaram também alguns casos em que os delegatários *consultavam* o juízo delegante a respeito de dúvidas interpretativas das diretrizes gerais fixadas, estabelecendo-se um diálogo para que a implementação se desse de maneira mais eficiente.⁸⁵

Já defendemos esse entendimento em CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. p. 132-138.

⁸⁰ HAZARD JR., Geoffrey C.; RICE, Paul R. Judicial management of the pretrial process in massive litigation: special masters as case managers. **American Bar Foundation Research Journal**, v. 7, n. 2, p. 387, 389, 1982.

⁸¹ Assim ocorreu no caso Grootboom na África do Sul. SATHANAPALLY, Aruna. **Beyond disagreement**: open remedies in human rights adjudication. p. 18.

⁸² BRAZIL, Wayne D. Special masters in complex cases: extending the judiciary or reshaping adjudication. **University of Chicago Law Review**, v. 53, n. 2, p. 396, 1986; UZELAC, Alan. Privatization of enforcement services: a step forward for countries in transition? In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 91-92.

⁸³ Se forem determinadas outras medidas menos incisivas, que se demonstrem insuficientes, nada impede que o juiz suspenda seu cumprimento e as substitua por uma ordem de supervisão. ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction. p. 335.

⁸⁴ FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. p. 639-640; HAZARD JR., Geoffrey C.; RICE, Paul R. Judicial management of the pretrial process in massive litigation: special masters as case managers. p. 387.

⁸⁵ Foi o que ocorreu no caso Mendoza na Argentina. Cf. VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa “Mendoza”: antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**: U.N.L.P., v. 10, n. 43, p. 279, 2013.

A forma de reportar-se à supervisão judicial também pode variar, podendo ser escrita ou oral. No estrangeiro, são comuns as audiências de *follow-up* para apresentação dos relatórios,⁸⁶ como se vê no modo como algumas cortes internacionais monitoram o cumprimento de suas decisões,⁸⁷ ou as reuniões de revisão, como se observa na supervisão da atividade dos *masters* no *common law*.⁸⁸ Não se descarta também que os relatórios sejam apresentados à sociedade civil (não apenas ao Judiciário) em audiências públicas.⁸⁹ A ideia é conferir maior transparência ao cumprimento da decisão, o que é importante em causas de impacto subjetivo mais alargado.

Sobre o controle de atos do delegatário, há diversos exemplos na lei processual brasileira. O relator da ação rescisória, ao delegar a competência para produção da prova, fixa prazo e mantém controle sobre a atividade do juízo delegado (art. 972 do CPC). O interventor nomeado para implementar a execução específica em uma empresa deve apresentar relatórios periódicos como prestação de contas ao juízo (arts. 108, III, e 110 da Lei nº 12.529/2011). O administrador judicial na recuperação judicial deve manter constante interlocução com o juízo, apresentando diversos relatórios. E, ao implementar medidas de cooperação judiciária na insolvência internacional, o administrador judicial age sob supervisão do juiz (arts. 167-P, § 2º, e 167-Q, I, da Lei nº 11.101/2005, inseridos pela Lei nº 14.112/2020).

No caso de nomeação de administrador em execução, o CPC prevê que a liquidação pretendida pelo administrador será submetida ao juiz para “aprovação” (art. 861, § 3º). Havendo penhora de empresa que recaia em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem assim nos casos em que a penhora incida sobre semoventes, plantações e edifícios em construção, a lei dispõe que o administrador formulará um “plano de administração”, apresentando-o ao juiz para aprovação (art. 862 do CPC). Também na hipótese de penhora de percentual do faturamento de

No debate norte-americano, algumas correntes de pensamento divergem sobre a extensão do controle. Para certos autores, deve ser dada maior discricionariedade aos delegatários; para outros, o juiz deve exercer supervisão estreita, exigindo relatórios frequentes e detalhados. Sobre o tema, BRAZIL, Wayne D. Special masters in complex cases: extending the judiciary or reshaping adjudication. p. 418 ss; TURNER, Robert. A model for an enforcement regime: the High Court Enforcement Officers of the Supreme Court of England and Wales. In: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 145.

⁸⁶ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable?. p. 342.

⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 346.

⁸⁸ HAZARD JR., Geoffrey C.; RICE, Paul R. Judicial management of the pretrial process in massive litigation: special masters as case managers. p. 387.

⁸⁹ MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. p. 1374.

empresa, o juiz poderá nomear administrador-depositário, que será responsável por definir a forma de atuação, submetendo-a à supervisão e aprovação judicial, apresentando contas mensalmente (art. 866, § 2º, do CPC). Quando os frutos civis dos bens do executado forem penhorados, a lei também permite nomeação de administrador-depositário, que exercerá todos os poderes de administração do bem, e de fruição e utilidade a respeito dos frutos (arts. 867 e 868 do CPC), mas terá que apresentar para aprovação do juiz a forma de administração e prestação de contas (art. 869 do CPC).

As delegações de competência para fiscalização e execução de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente mantêm a supervisão do magistrado sobre a atividade do delegatário. O orientador deverá redigir relatório de suas atividades e apresentar ao juiz para controle (art. 118 da Lei nº 8.069/1990).

Em todos esses exemplos da legislação brasileira, vê-se controle judicial dos atos dos delegatários.

7.2 Revogação ou modificação dos termos da delegação

A supervisão jurisdicional permite ao juízo delegante não só controlar os atos do delegatário, como também revogar a delegação ou modificar seus termos.⁹⁰ De fato, se a prerrogativa de delegar o exercício de atos processuais é baseada em juízo discricionário de eficiência, também deve permanecer no espaço de conformação do juízo delegante a possibilidade de sua revogação ou modificação.⁹¹

E também há exemplos na legislação brasileira de revogação ou alteração dos termos da delegação. A nomeação de um interventor ou administrador para a prática de atos executivos é revogável pelo juiz, que pode também substituir a pessoa do interventor (arts. 105 e 107 da Lei nº 12.529/2011). Em casos em que haja necessidade de afastar o administrador da incorporadora anteriormente designado, o Código de Processo Civil prevê que a administração será exercida por uma comissão dos representantes dos adquirentes, ou por profissional ou empresa contratada para essa finalidade (art. 862, § 4º).

⁹⁰ Como afirmam Roach e Budlender, “a supervisão jurisdicional [...] é um meio de assegurar efetiva observância da Constituição, que deve ser a principal preocupação dos tribunais”. ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. *Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable?* p. 350.

⁹¹ TRIEPEL, Heinrich. *Delegation und Mandat im öffentlichen Recht*. p. 127-128.

A questão não é difícil de se verificar na prática. O juízo deprecante, que delegou a oitiva de uma testemunha, à vista da demora em se praticar o ato, pode revogar a delegação, recolher a carta precatória e proceder à oitiva por videoconferência.

7.3 Responsabilidade do juízo delegante

Como vimos, a transferência de competências estatais não exime o órgão de sua tarefa de supervisão ou fiscalização. Tampouco há cessão da competência em si, só do seu exercício.

Ora, então se pode razoavelmente concluir que o juízo delegante, ao reter jurisdição sobre a questão (agora exercida como supervisão da delegação de competência e de seu exercício pelo órgão delegatário), mantém também a sua potencial submissão a regras de responsabilização (civil, criminal ou administrativa) em razão dos atos praticados pelo órgão delegatário.⁹²

Por isso é que, se houver algum obstáculo que esteja impedindo os delegatários de exercer as funções que lhes foram confiadas, estes devem reportar-se ao juízo delegante para que este possa agir – inclusive com a força estatal – para efetivar os atos que devam ser praticados.⁹³

7.4 Vantagens da delegação com retenção de atividade de supervisão. A redução da coerção estatal e o incremento da função do juiz como “facilitador”

Alguns autores não negam a possibilidade de delegação, mas a retratam como algo incompatível com a jurisdição. Esse setor da doutrina manifesta-se contra as “tutelas abertas” e as novas formas de exercício da jurisdição em viés não coercitivo, como as recomendações e aconselhamentos judiciais,⁹⁴ as declarações de incompatibilidade etc. Diz-se que, em vez de delegar competência e reter supervisão, o juiz

⁹² Nesse sentido, HEINZ, Karl-Eckhart. *Delegation und Mandat: Eine rechts – und verfassungstheoretische Untersuchung*. p. 517-518.

⁹³ É assim que ocorre com os *masters* nos EUA. Confira-se, a respeito, TARUFFO, Michele. *L'attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 42, n. 1, p. 148, 1988.

⁹⁴ Sobre o tema, amplamente, CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito processual civil*. cap. 2.

deveria julgar ele mesmo, decidir todas as questões e esperar o inadimplemento, aplicando medidas de apoio coercitivas, como multas ou até mesmo a prisão civil (admitido no *common law* o chamado *contempt of court*) diante do incumprimento.⁹⁵

Ora, essa é uma visão de que o Judiciário só deve atuar com força e imposição de poder. Porém, o Judiciário hoje não deve manejar apenas instrumentos coercitivos de “oportunidade única” (*one-shot* ou *one-way*).⁹⁶ Em várias relações jurídicas, como em falência, recuperação judicial,⁹⁷ direito de família, direito econômico, direito ambiental, entre outras, é comum que o Estado-juiz decida, mas mantenha um contato contínuo com os envolvidos, podendo retomar as prerrogativas de cognição e decisão em outros momentos.⁹⁸

Trata-se de compreender que, em muitos casos, o magistrado atua como um “juiz-pivô”: nem o soberano que exerce o poder desconsiderando os indivíduos, nem um tutor que os pressupõe inapetentes. O juiz atua como um “facilitador”,⁹⁹ viabilizando a implementação eficiente dos direitos numa governança dos papéis que devem desempenhar os vários atores envolvidos.¹⁰⁰ Lembremos que as interações no processo são baseadas em influência, não em dominação.¹⁰¹ O juiz-facilitador pode atuar com instrumentos de delegação não só para nutrir-se da melhor capacidade institucional de outros atores (a complementariedade que já salientamos),¹⁰² mas

⁹⁵ Analisando e combatendo todos os argumentos contrários à supervisão jurisdicional, confira-se ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction when is it appropriate, just and equitable? p. 344-345.

⁹⁶ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. p. 1292; FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. p. 650; GILLES, Myriam E. Reinventing structural reform litigation: deputizing private citizens in the enforcement of civil rights. p. 1425.

⁹⁷ A lei de falência e recuperação judicial, alterada pela Lei nº 14.112/2020, prevê formas de atuação de administradores judiciais sob delegação (e supervisão) do juiz, como se vê na insolvência internacional (arts.167-P, § 2º, e 167-Q, I).

⁹⁸ Perceberam esse traço comum CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. p. 1298, p. 1302; ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? p. 345 e nota 93.

⁹⁹ Dodge fala de três modelos funcionais, o juiz “jugador”, o juiz “gestor” e o juiz “facilitador”. DODGE, Jaime. Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation. *Emory Law Journal*, v. 64, p. 332, 2014.

¹⁰⁰ SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts: rethinking the judicial role in new governance. p. 567; BRAZIL, Wayne D. Special masters in complex cases: extending the judiciary or reshaping adjudication. p. 420.

¹⁰¹ SATHANAPALLY, Aruna. **Beyond disagreement**: open remedies in human rights adjudication. p. 73.

¹⁰² A delegação de funções permite maior foco na especialização, pois cada órgão ou entidade pratica atividades específicas e consegue incrementar capacitação e ter resultados mais eficientes.

também para poder concentrar suas atividades em outras funções que lhe sejam exclusivas ou que não convenha delegar.¹⁰³

Essa postura é imprescindível no mundo contemporâneo porque o Judiciário não atua num vácuo institucional e, por isso, deve incorporar alguma medida de delegação quando o cenário decisório for mais promissor em outra sede. Sua atuação deve considerar os canais de participação no processo de implementação dos direitos, levando em conta suas competências e capacidades institucionais comparadas com as de outros centros decisórios. Isso inclui não apenas as tarefas de condenar ou ordenar, mas também estabelecer condições fáticas para que os atores não judiciais atuem de maneira convergente e coordenada. Portanto, uma atenuação (e não eliminação) da coerção fomenta o diálogo sem deixar de criar incentivos para o cumprimento.¹⁰⁴ Além disso, economiza tempo e recursos do próprio Judiciário para focar seus esforços nas funções indelegáveis ou naquelas em que o processo jurisdicional seja a sede decisória apropriada.

Nessa perspectiva, não há nem ofensa ao acesso à justiça nem negativa de jurisdição; o que se vê é o uso do mecanismo mais adequado para a implementação dos direitos declarados, emprestando ao processo, considerada também a fase de cumprimento ou execução, um resultado mais efetivo e eficiente.¹⁰⁵

Essas técnicas não coercitivas e dialogais são adequadas também às premissas da democracia deliberativa, por criarem novos *loci* para o desenvolvimento da comunicação e da deliberação entre as diversas instâncias do exercício do poder estatal¹⁰⁶ e por permitirem um contínuo resgate democrático da legitimação do Judiciário,¹⁰⁷ com formas de legitimação pela responsividade (*accountability*).¹⁰⁸ De fato, o envol-

¹⁰³ No caso de processos repetitivos, o juiz pode delegar, p. ex., atividades autocompositivas para mediadores e reservar suas energias e recursos humanos para estruturar métodos e técnicas para administrar todos os casos em que veiculadas pretensões isomórficas. DODGE, Jaime. Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation. p. 334-335.

¹⁰⁴ É a conclusão de SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts: rethinking the judicial role in new governance. p. 570-571.

¹⁰⁵ RESNIK, Judith. Managerial judges. p. 391, p. 394; ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? p. 331.

¹⁰⁶ GILLES, Myriam E. Reinventing structural reform litigation: deputizing private citizens in the enforcement of civil rights. p. 1420; FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. p. 655-656.

¹⁰⁷ SATHANAPALLY, Aruna. **Beyond disagreement**: open remedies in human rights adjudication. p. 57-60, p. 94.

¹⁰⁸ FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. p. 643, p. 655 ss; SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts, p. 575.

vimento judicial contínuo e combinado com a atuação de outros atores é mais transparente e permite um maior compartilhamento da informação relevante entre todos (que, de outra maneira, poderia ficar assimetricamente nas mãos de poucos sujeitos,¹⁰⁹ criando desigualdade e desconfiança e, ao fim e ao cabo, dificultando a implementação dos direitos). Então, tanto a democracia como o cumprimento às decisões judiciais são incrementados por mecanismos não coercitivos de atuação jurisdicional.¹¹⁰

Por todos esses aspectos, veem-se muitas vantagens nas delegações de competência, que conferem ao sistema mais funcionalidade e adaptabilidade.

Pois bem, ultrapassada a questão da admissibilidade da delegação de competências e vistas suas vantagens, cabe agora começar a estudar os órgãos e as pessoas que podem ser os delegatários dessas funções.

8. Delegatários

8.1 Delegação interjurisdicional de competências

A delegação de competências entre órgãos jurisdicionais respeita, em linhas gerais, a mesma lógica da delegação a órgãos administrativos, embora algumas diferenças mereçam ser ressaltadas.

Uma primeira referência é que, entre diversos órgãos jurisdicionais, não há necessariamente uma relação de subordinação entre o juízo delegante e o juízo delegatário.¹¹¹ Essa hierarquia pode existir, como nas delegações dos tribunais (por cartas de ordem) para que juízos de primeira instância produzam provas a serem utilizadas em processos de competência originária, ou para que promovam atos executivos de suas decisões. Mas pode haver delegação de atos jurisdicionais entre dois juízos de mesma posição na hierarquia judiciária (dois juízos federais de uma mesma região),

¹⁰⁹ SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts: rethinking the judicial role in new governance. p. 572; GILLES, Myriam E. Reinventing structural reform litigation: deputizing private citizens in the enforcement of civil rights. p. 1431.

¹¹⁰ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? p. 339.

¹¹¹ GELSI BIDART, Adolfo. Competencia y delegación. p. 255.

ou entre ramos e Estados diferentes (pense-se, p. ex., em um Tribunal de Justiça de um Estado delegando atos para um juiz de direito de outro Estado).

Essa ausência de subordinação não permite concluir que o juízo delegante não exerça controle sobre os atos do juízo delegatário. Esse controle se exerce até mesmo no próprio ato de delegação, quando se procura restringir os poderes do delegatário.

É recomendável, entretanto, que se tenha uma atitude de deferência. Assim, no retorno do processo, o juízo delegante não deve reverter ou revogar as decisões tomadas pelo delegatário, a não ser que existam fortes razões para fazê-lo.

Por outro lado, o juízo delegatário também só deve recusar o cumprimento da medida em último caso, se houver manifesta ilegalidade ou porque a prática do ato processual possa ser feita pelo próprio juízo delegante com mais eficiência.¹¹² Nessas hipóteses, como veremos, poderá restituir o processo ao delegante ou suscitar conflito de competência.

Outra diferença das delegações interjurisdicionais é que pode haver subdelegação determinada diretamente pelo juízo delegatário, que, como dito, é um órgão independente.¹¹³ É o que ocorre nas cartas que, pelo seu caráter itinerante, podem ser redirecionadas a outro órgão jurisdicional pelo juízo deprecado. Mas o juízo delegante não perde seu poder jurisdicional pela delegação: o CPC, a fim de racionalizar a coordenação entre as competências e viabilizar o controle da delegação, determina que o juízo deprecado deve informar imediatamente ao juízo deprecante o encaminhamento da carta a outro juízo (art. 262, parágrafo único).

É possível também que, exercendo controle sobre os atos do delegatário, o juízo delegante revogue a delegação, p. ex. a partir de fato novo (desistência da oitiva da testemunha no juízo delegante) ou, como já exemplificado, à vista da demora excessiva na condução do processo ou da prática do ato processual no juízo delegado. Esses fatos podem justificar alteração nos termos da delegação ou a avocação do ato processual para que seja praticado no juízo delegante (pense-se, por exemplo, na

¹¹² O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é possível expedir carta precatória para proceder à alienação, em execução, de bem localizado em outra comarca, se os atos delegados puderem ser praticados facilmente por meio eletrônico via internet. STJ – CC n. 147.746-SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020.

¹¹³ Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal alemão afirma que, em qualquer caso de delegação de funções para juízes, devem ser aplicadas as garantias dos juízes e os princípios e regras do processo judicial (BVerfGE 9, 89 (97); 25, 336 (346); 101, 397 (405)). Por isso, não há como entender que o juízo delegado perderia sua independência pela delegação.

oitiva da testemunha, anteriormente deprecada, passar a ser tomada diretamente, por meio de videoconferência, pelo juízo delegante).

Nesses casos, a solução é que se solicite ao juízo delegado a devolução dos autos; não havendo concordância, que se provoque conflito de competência para que a superior instância decida a respeito.¹¹⁴

8.2 Servidores públicos do próprio Judiciário

É possível e frequente a delegação de funções jurisdicionais a outros órgãos do Judiciário no exercício ordinário de funções administrativas.¹¹⁵ A delegação, nesse caso, fica restrita ao âmbito do Poder Judiciário e a servidores que exercem regularmente funções judiciárias de natureza administrativa, os quais assumirão competência jurisdicional delegada pelo juiz.

Essa não é uma novidade no ordenamento brasileiro. Pela Emenda Constitucional nº 45/2004, justamente com o propósito de fomentar que a prestação da jurisdição tivesse mais eficiência, o art. 93, XIV, da Constituição foi alterado para prever a possibilidade de delegação para servidores não só de atividades administrativas, mas de atos jurisdicionais sem caráter decisório (atos ordinatórios, despachos “de mero expediente”).¹¹⁶ Note-se que a única restrição constitucional diz respeito às decisões; todos os demais atos jurisdicionais não decisórios podem ser delegados. O CPC, no art. 152, VI e §1º, disciplinou o tema.

Essas delegações, embora não levantem problemas relacionados à separação de poderes, podem gerar uma erosão na confiança dos indivíduos no Judiciário: as pessoas querem acreditar que a jurisdição provém do juiz. Porém, não é possível hoje ter a ilusão de pensar que todos os atos processuais são produto intelectual do

¹¹⁴ Hans Fasching já analisou hipótese de omissão judicial em julgar, quando causa demora excessiva do processo, poder gerar uma delegação de competência para outro juízo. FASCHING, Hans W. Rechtsbehelfe zur Verfahrensbeschleunigung. In: GERHARDT, Walter; DIEDERICHSEN, Uwe; RIMMELSPACHER, Bruno; COSTEDE, Jürgen (ed.). *Festschrift für Wolfram Henckel zum 70. Geburtstag*. Berlin: de Gruyter, 1995. p. 165.

¹¹⁵ Já admitia esse tipo de delegação POSNER, Richard. Will the Federal Courts of Appeals Survive until 1984?: an essay on delegation and specialisation of the judicial function. *Southern California Law Review*, v. 56, n. 3, p. 768, Mar. 1983, com a observação de que não a considera uma solução para o problema da quantidade de processos e do excesso de trabalho dos juizes.

¹¹⁶ Art. 93, XIV: “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”, texto dado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

magistrado. Atualmente, o juiz é gestor de uma equipe de servidores, e não é incomum que estes sejam os autores das minutas de decisão.¹¹⁷ Evidente que o magistrado atuará como supervisor da equipe e poderá alterar totalmente a minuta, até porque é ele que tem a responsabilidade pela decisão. Quando, todavia, concorda com a proposta apresentada pelo servidor, o juiz assina sozinho, o que pode dar ao público em geral, sobretudo ao leigo, a falsa impressão de que a produziu solitariamente.

Nesse contexto, admitir delegações formais, com os servidores assinando os atos processuais que praticam, é mais honesto e transparente que esconder as delegações de fato que diuturnamente ocorrem no Judiciário. Além disso, falaria em nome de um empoderamento dos servidores, que pode ter repercussões importantes na carreira desses agentes públicos, com a criação de níveis de ascensão funcional e contrapartida – até financeira – pelo acúmulo de atividades.¹¹⁸

Este tipo específico de delegação não é incomum na prática. Em muitos juízos, diretores de secretaria e escrivães praticam diversos atos mais simples (juntada, vista às partes, designação de audiência) por delegação do juiz, geralmente por uma portaria.

8.3 Agências reguladoras e outros órgãos do Poder Executivo

Nos últimos tempos, temos observado delegações de poderes jurisdicionais a agências reguladoras e outros órgãos da administração pública.

As ações coletivas têm sido um bom exemplo da utilização de mecanismos de delegação de atribuições executivas a órgãos fiscalizatórios (IBAMA, IPHAN ou agências reguladoras, p. ex.), para definir (*i.e.*, decidir, ao menos em parte) e executar decisões judiciais.¹¹⁹

¹¹⁷ POSNER, Richard. Will the Federal Courts of Appeals survive until 1984?: an essay on delegation and specialisation of the judicial function. p. 771 ss.

¹¹⁸ Em outros países, o direito administrativo conhece a figura do *empowerment* ou empoderamento, um progressivo incremento nos poderes, deveres e responsabilidades dos servidores públicos, que os permite progredirem na carreira e, com o acúmulo das funções e a assunção de outras responsabilidades, serem remunerados com vencimentos maiores.

¹¹⁹ JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. p. 146 ss. Nesse sentido, defendendo a nomeação de sujeitos – auxiliares da justiça, administradores judiciais, e os próprios *amici curiae* – para funções de fiscalização e organização do processo, à semelhança do que já ocorre com a autorização contida no art. 985, § 2º, do CPC: TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 379-380.

9. Conclusão

Como adiantamos no início, a delegação de competências tem sido comum nos processos estruturais, tanto naqueles conduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, como naqueles que tramitam nas instâncias ordinárias.

Nesse tipo de processo, critica-se o modelo de decisão focado exclusivamente no juiz (*judge-centered*), sustentando-se a necessidade de flexibilização das formalidades para a prestação jurisdicional efetiva.¹²⁰

No contexto dos processos estruturais, a delegação de competências serve para aumentar o fluxo informacional das interações das partes, encorajadas a comunicar-se de maneira informal e direta, recorrendo aos delegatários só quando entenderem necessário.¹²¹

No que interessa especificamente ao nosso estudo, os processos estruturantes admitem a flexibilização formal para a delegação de competência pela constatação de que o magistrado não pode atuar isoladamente na solução desses conflitos, mas conjuntamente com outros atores, públicos e privados, para prestar adequadamente a tutela jurisdicional.¹²² Ademais, nesses processos, que frequentemente têm maior complexidade, a gestão do juiz tende a ser mais intensa, e a delegação de competências é um instrumento que pode garantir a imparcialidade, porque o juiz fica mais distante do jogo estratégico das partes.¹²³

¹²⁰ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. p. 1284; ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. p. 373; FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. p. 637-638; GILLES, Myriam E. Reinventing structural reform litigation: deputizing private citizens in the enforcement of civil rights. p. 1391-1392.

¹²¹ HAZARD JR., Geoffrey C.; RICE, Paul R. Judicial management of the pretrial process in massive litigation: special masters as case managers. p. 390-395.

¹²² ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. p. 391-396; JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. p. 96-98; FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, 2015. p. 93-94.

¹²³ Foi o que observaram HAZARD JR., Geoffrey C.; RICE, Paul R. Judicial management of the pretrial process in massive litigation: special masters as case managers. p. 388.

O tema tem ocupado estudos em diversos países nos últimos anos. O maior exemplo estrangeiro é o direito norte-americano.¹²⁴ Por lá, desde os processos envolvendo litigância de direitos humanos (incluídos os direitos sociais), passando pelos *prison reform cases* (referentes ao controle de política pública sobre o sistema carcerário), veem-se inúmeros casos de utilização de instrumentos de delegação por meio dos quais o Judiciário atribui a outros órgãos competências decisórias. Frequentemente são delegados poderes aos *masters*,¹²⁵ figuras parecidas com os administradores judiciais, que, por vezes, funcionam como mediadores¹²⁶ ou agentes fiscalizadores das decisões,¹²⁷ mas assumem também atribuições decisórias.¹²⁸

Também têm sido muito estudadas as *claim resolution facilities*, entidades ou infraestruturas planejadas e concebidas para gerir um caso específico, criadas por convenção processual ou decisão judicial, que definirá também os poderes que serão delegados.¹²⁹

Sem dúvida que, no Brasil e no estrangeiro, têm sido observadas delegações de competência em processos estruturais, por meio das quais se promove a transferência de prerrogativas jurisdicionais para outros órgãos estatais. A ideia é imprimir maior eficiência na gestão de processos de alta complexidade, e o Judiciário muda suas funções, atuando como um supervisor ou fiscalizador.

Nesse contexto, é, de um lado, imperativo afastar os preconceitos históricos contra as delegações de competência; e, de outro ângulo, uma melhor dogmatização do tema da delegação de competências pode potencializar a utilidade desses mecanismos. Esses foram os objetivos deste texto.

¹²⁴JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. p. 39 ss.

¹²⁵FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. p. 639, 650. Em perspectiva comparada, TARUFFO, Michele. L'attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici. p. 148.

¹²⁶DODGE, Jaime. Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation. p. 334, p. 374.

¹²⁷ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. p. 361.

¹²⁸BRAZIL, Wayne D. Special masters in complex cases: extending the judiciary or reshaping adjudication. p. 394 ss; ROTHSTEIN, Barbara J.; BORDEN, Catherine R. **Managing multidistrict litigation in products liability cases**: a pocket guide for transferee judges. Washington: Federal Judicial Center, Judicial Panel on Multidistrict Litigation, 2011. p. 36, p. 38.

¹²⁹Sobre o tema, no Brasil, confira-se CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. Revista de Processo, v. 44, n. 287, p. 449 ss, jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38285286/Zaneti_e_Cabral_Claim_Resolution_Facilities_pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

Referências

ALVIM, Arruda. Anotações sobre o tema da competência. **Revista de Processo**, v. 6, n. 24, p. 9-51, out./dez. 1981.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das ‘capacidades institucionais’ entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, n.38, jan-jun. 2011.

BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 972. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Breves comentários ao Código de processo civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BÖRRESEN, Hakon. Nach einem Deutschlandaufenthalt: Eindrücke und Gedanken eines norwegischen Juristen. **Deutsche Richterzeitung**, v. 40, Sept. 1962.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, v. 38, n. 219, p. 13-42, maio 2013.

BRAZIL, Wayne D. Special masters in complex cases: extending the judiciary or reshaping adjudication. **University of Chicago Law Review**, v. 53, n. 2, p. 394-423, 1986.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão**: non liquet e consulta jurisdicional no direito processual civil. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al.* (ed.). **Scritti in onore di Nicola Picardi**. Pisa: Pacini, 2016. p. 365-374.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38285286/Zaneti_e_Cabral_Claim_Resolution_Facilities_pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

CALLIESS, Graf-Peter. **Der Richter im Zivilprozess**: sind ZPO und GVG noch zeitgemäß?: Gutachten A zum 70. Deutschen Juristentag. München: Beck, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 16. ed., atual. inclusive considerando as reformas do CPC até novembro de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, May 1976.

CHIOVENDA, Giuseppe. L'idea romana nel processo civile moderno. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993. v. 3, p. 77-94.

COLE, Sarah Rudolph. Managerial litigants?: the overlooked problem of party autonomy in dispute resolution. **Hastings Law Journal**, v. 51, n. 6, p. 1199-1263, 2000.

CRAMER, Ronaldo. Comentário ao art. 972. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de processo civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**: juiz natural, modificações de competência, perpetuatio jurisdictionis, conexão, continência e prevenção. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 4.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 45, n. 303, p. 45-81, maio 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1.

DODGE, Jaime. Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation. **Emory Law Journal**, v. 64, p. 329-382, 2014.

DUGUIT, Léon. **Leçons de droit public général**: faites à la faculté de droit de l'Université égyptienne pendant les mois de janvier, février et mars 1926. Paris: La Mémoire du Droit, 2000.

FASCHING, Hans W. Rechtsbehelfe zur Verfahrensbeschleunigung. In: GERHARDT, Walter *et al.* (ed.). **Festschrift für Wolfram Henckel zum 70. Geburtstag**. Berlin: de Gruyter, 1995.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FLETCHER, William A. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, p. 635-697, Mar. 1982.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Método, 2015.

GELSI BIDART, Adolfo. Competencia y delegación. In: SCRITTI giuridici in memoria di Calamandrei. Padova: Cedam, 1958. v. 2.

GILLES, Myriam E. Reinventing structural reform litigation: deputizing private citizens in the enforcement of civil rights. **Columbia Law Review**, v. 100, n. 6, p. 384-1453, 2000.

GIMENO SENDRA, Vicente. El derecho constitucional al juez legal. *In*: GIMENO SENDRA, Vicente. **Constitución y proceso**. Madrid: Technos, 1988.

GIULIANI, Alessandro; PICARDI, Nicola. Professionalità e responsabilità del giudice. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 42, n. 2, 1987.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

GUINCHARD, Serge. **Droit processuel**: droit commun et droit comparé du procès. 2 ed. Paris: Dalloz, 2003.

HAZARD JR., Geoffrey C.; RICE, Paul R. Judicial management of the pretrial process in massive litigation: special masters as case managers. **American Bar Foundation Research Journal**, v. 7, n. 2, p. 375-418, 1982.

HEINZ, Karl-Eckhart. Delegation und Mandat: Eine rechts – und verfassungstheoretische Untersuchung. **Der Staat**, v. 36, n. 4, p. 495-520, 1997.

HENKEL, Joachim. **Der gesetzliche Richter**. Göttingen: Fakultat der Georg-August-Universität, 1968.

HESS, Burkhard. Different enforcement structures. *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 41-62.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 20. ed. Heidelberg: Müller, 1995.

JACOBS, Matthias. Bd. 10., EuGVVO, GVG. *In*: STEIN, Friedrich; JONAS, Martin. **Kommentar zur Zivilprozessordnung**. 22. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011.

JAUERNIG, Othmar; HESS, Burkhard. **Zivilprozessrecht**: ein Studienbuch. 30. ed. München: Beck, 2011.

JELLINEK, Georg. **Die Lehre von den Staatenverbindungen**. Aalen: Scientia, 1969.

JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Rechte**. Freiburg im Breisgau: Mohr, 1892.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KERN, Christoph A. Der gesetzliche Richter – Verfassungsprinzip oder Ermessensfrage? **Zeitschrift für Zivilprozess**, v. 130, n. 1, p. 91-120, Apr. 2019.

KÜSTER, Otto. Das Gewaltenproblem im modernen Staat. **Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 75, n. 4, p. 397-413, 1949.

LIMA, Alcides de Mendonça. Jurisdição voluntária. **Revista de Processo**, v. 5, n. 17, p. 25-40, jan./mar. 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 1. Teoria geral do processo civil.

MBAZIRA, Christopher. **Litigating socio-economic rights in South Africa**: a choice between corrective and distributive justice. Pretoria: Pulp, 2009.

MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. **Stanford Law Review**, v. 57, p. 1361-1389, Apr. 2005.

OBERMAYER, Klaus. Zur Übertragung von Hoheitsbefugnissen im Bereich des Verwaltungsbehörden. **Juristen Zeitung**, v. 11, n. 20/20a, p. 625-630, 1956.

PERROT, Roger. **Institutions judiciaires**. 12. ed. Paris: Montchrestien, 2006.

PINHO, José Cândido de. **Breve ensaio sobre a competência hierárquica**. Coimbra: Almedina, 2000.

POSNER, Richard. Will the Federal Courts of Appeals survive until 1984?: an essay on delegation and specialization of the judicial function. **Southern California Law Review**, v. 56, n. 3, p. 761-791, Mar. 1983.

RAMALHO, Joaquim Ignacio. **Practica civil e commercial**. São Paulo: Typographia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RASCH, Ernst. Festlegung und Veränderung staatlicher Zuständigkeiten. **Die Öffentliche Verwaltung**, n. 12, Mai 1957.

RESNIK, Judith. Managerial judges. **Harvard Law Review**, v. 96, p. 376-448, 1982-1983.

ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? **The South African Law Journal**, v. 122, n. 2, p. 325-351, 2005.

RODOTÀ, Stefano. Attuali asimmetrie del sistema istituzionale e legittimazione del potere giudiziario. In: **Atti del sesto Congresso Nazionale della Magistratura**. Napoli: Jovene, 1985.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROTHSTEIN, Barbara J.; BORDEN, Catherine R. **Managing multidistrict litigation in products liability cases: a pocket guide for transferee judges**. Washington: Federal Judicial Center, Judicial Panel on Multidistrict Litigation, 2011.

SABATINI, Giuseppe. La competenza surrogatoria ed il principio del giudice naturale nel processo penale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 4, 1961.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed., revista e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007-.

SATHANAPALLY, Aruna. **Beyond disagreement: open remedies in human rights adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHAUER, Frederick F. **Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life**. Oxford: Oxford University Press, 1991.

SCHENKE, Wolf-Rüdiger. Delegation und Mandat im Öffentlichen Recht. **Verwaltungsarchiv**, v. 68, p. 118-168, 1977.

SCHÖNKE, Adolf. **Lehrbuch des Zivilprozessrechts**. 7. ed. Karlsruhe: Müller, 1951.

SCOTT, Joanne; STURM, Susan P. Courts as catalysts: rethinking the judicial role in new governance. **Columbia Journal of European Law**, v. 13, p. 565-594, 2006.

TARUFFO, Michele. L'attuazione esecutiva dei diritti: profili comparatistici. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 42, n. 1, p. 142-178, 1988.

TEMER, Sofia Orberg. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRIEPEL, Heinrich. **Delegation und Mandat im öffentlichen Recht: Eine kritische Studie**. Stuttgart: W. Kohlhammer, 1942.

TURNER, Robert. A model for an enforcement regime: the High Court Enforcement Officers of the Supreme Court of England and Wales. *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 137-146.

UZELAC, Alan. Privatization of enforcement services: a step forward for countries in transition? *In*: RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010. p. 83-102.

VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa "Mendoza": antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales: U.N.L.P.**, v. 10, n. 43, p. 267-286, 2013.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas**. Salvador: Juspodivm, 2013.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 2. tiragem. Salvador: Juspodivm, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed., reform. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016-.

WILKE, Dieter. Die Rechtsprechende Gewalt. *In*: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Hg.). **Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 3. ed. Heidelberg: Müller, 2007. Band V: Rechtsquellen, Organisation, Finanzen.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: DPJ, 2006.

Jurisprudência citada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Conflito de Competência nº 147.746-SP (2016/0191673-8)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 27 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Conflito de Competência 7161-3/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de setembro de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem em Ação Penal 470-1/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 6 de dezembro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1366243/SC**. Relator: Min. Presidente Luix Fux, 8 de setembro de 2022.

Legislação citada

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024].

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2004].

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, [2019].

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1966].

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2011].

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, [2020].

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2011].

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, [2012].

BRASIL. **Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.** Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília: Presidência da República, [2019].

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, [2020].